



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.361 - MT (2010/0129157-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : DOUBERTH QUEIROZ BLINI

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SESSÃO DO PLENÁRIO DO JÚRI SEM A PRESENÇA DO RÉU. LEI N.º 11689/08. ART. 457 DO CPP. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Antes do advento da Lei n.º 11.689/08, a sentença de pronúncia que determinava a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri, somente produzia efeitos a partir da intimação pessoal desse.

II. Com a Reforma Processual de 2008, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa, tornando possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

III. A lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico *tempus regit actum*, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

IV. A nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

V. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

VI. Hipótese em que, embora tenha sido citado por edital, o paciente foi preso preventivamente, de modo que inequivocamente teve ciência da ação penal que tramitava contra si.

VII. Com a nova redação conferida ao art. 457 do CPP, a realização do julgamento sem a presença do réu não causará constrangimento ilegal ao réu, eis que diante da nova disciplina processual, ele detém agora apenas a faculdade de comparecer perante o Conselho de Sentença e exercer a opção do exercício da autodefesa.

VIII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.361 - MT (2010/0129157-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em benefício de DOUBERTH QUEIROZ BLINI contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Extraí-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Em sede de *habeas corpus*, a defensoria alegou cerceamento de defesa pela aplicação da nova redação do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O *writ* foi denegado, em acórdão assim ementado (fls. 32/40):

"EMENTA

HABEAS CORPUS - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.271/96 - RÉU NÃO LOCALIZADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL - FEITO SOBRESTADO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 11.689/08 - RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL - INTIMAÇÃO POR EDITAL DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRETENDIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS POSTERIORES - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 11.689/08 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

A Lei nº 11.689/08, por contemplar disposições de cunho nitidamente processual, aplica-se imediatamente, ainda que alcance fatos ocorridos anteriormente à edição da Lei n. 9.271/96.

Dessarte, a intimação do réu pronunciado por edital é válida, não obstante o fato delitivo a ele imputado tenha sido perpetrado antes da entrada em vigor da mencionada Lex, devendo o feito prosseguir à sua revelia, com a fluência do lapso prescricional."

No presente *writ*, o impetrante repete a alegação de que, como o delito ocorreu antes da vigência da Lei nº 11.689/2008, que deu nova redação ao art. 420 do Código de Processo Penal, este não deveria ter sido aplicado ao paciente. Pugna pela concessão da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"para o fim de cassar o v. acórdão, que manteve o entendimento prolatado em instância de piso, tornando nulo os atos processuais posteriores à pronúncia, determinando a manutenção da suspensão do processo até que o Paciente seja intimado pessoalmente da pronúncia, em homenagem aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa."

Informações às fls. 25/28.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 52/54, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.361 - MT (2010/0129157-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em benefício de DOUBERTH QUEIROZ BLINI contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Extraí-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Em sede de *habeas corpus*, a defensoria alegou cerceamento de defesa pela aplicação da nova redação do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O writ foi denegado pelo Tribunal *a quo* (fls. 32/40).

No presente *mandamus*, o impetrante repete a alegação de que, como o delito ocorreu antes da vigência da Lei nº 11.689/2008, que deu nova redação ao art. 420 do Código de Processo Penal, este não deveria ter sido aplicado ao paciente. Pugna pela concessão da ordem *"para o fim de cassar o v. acórdão, que manteve o entendimento prolatado em instância de piso, tornando nulo os atos processuais posteriores à pronúncia, determinando a manutenção da suspensão do processo até que o Paciente seja intimado pessoalmente da pronúncia, em homenagem aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa."*

Passo à análise da irresignação.

De início, transcreve-se trecho do acórdão recorrido, relevante para este julgamento. Vê-se:

"Consta, ainda, dos autos que, em virtude de o paciente não ter sido localizado para a sua intimação pessoal, o feito ficou sobrestado até o dia 15 de agosto de 2008, quando a digna autoridade apontada como coatora determinou o cumprimento do referido ato processual, via edital, consoante preconiza a norma do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Penal."

Assim, não há falar-se em qualquer ilegalidade a ser reconhecida no vertente writ, pois, não obstante o delito supostamente cometido pelo paciente tenha ocorrido antes da edição da Lei n. 9.271/96 - que alterou a redação do art. 366 do Digesto Processual Penal, determinando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos casos em que o acusado, citado por edital, não comparece em juízo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco constitui advogado -, o digno magistrado da instância de piso apenas determinou a formalização da intimação do beneficiário mediante publicação e não interrompeu a marcha processual ou prescricional, restando, portanto, inconsistente a alegação da defesa.

(...)

Como é de trivial sabença, a Lei nº 11.689/08 trouxe relevantes alterações no procedimento a ser adotado nas ações penais instauradas para apurar a prática de crimes de competência do Tribunal do Júri, dentre elas, a eliminação da obrigatoriedade de intimação pessoal da decisão de pronúncia ao réu solto e não encontrado para tal ato (art. 420 do Código de Processo Penal), e, também, a permissão para a realização do julgamento sem a sua presença (art. 457 do mesmo Código), desde que tenha sido regularmente efetivada a publicação do edital.

Destaque-se que as mudanças acima referidas, por disciplinarem matéria de natureza processual, não se submetem à irretroatividade peculiar às normas materiais e, por isso, possuem aplicação imediata, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 11.689/08, todos os processos até então com a marcha suspensa pela falta de intimação pessoal do réu pronunciado puderam voltar a fluir normalmente, após a intimação editalícia, como é o caso debatido nos autos.

Como já explanado linhas volvidas, esse entendimento também se aplica aos crimes praticados antes da edição da Lei nº 9.271/96, embora esse último diploma legal não possa retroagir. Dessarte, a intimação do beneficiário por edital é válida, não obstante o fato delitivo a ele imputado tenha sido perpetrado antes da entrada em vigor da mencionada Lex, devendo o feito prosseguir à sua revelia, com a fluência do lapso prescricional." (fls. 32/40).

Com efeito, até o advento da Reforma Processual Penal de 2008, nos processos em que se apuravam a prática de crimes dolosos contra a vida inafiançáveis, finda a primeira fase do rito escalonado do Júri e convencendo-se o magistrado singular da existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, da sentença de pronúncia submetendo o acusado a julgamento perante o Tribunal popular deveria ser ele intimado pessoalmente, não prosseguindo o feito sem que fosse adotada tal providência. É a lição que se extrai dos arts. 413 e 414 do CPP, já revogados.

Após a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa nos arts. 420, acrescentando-lhe o parágrafo único, e 457, ambos do CPP, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado."

"Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado."

Neste aspecto, é lição mezinha da Teoria Geral do Processo que a lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico *tempus regit actum*, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

Por oportuno, colhe-se o seguinte julgado na jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. AGENTE ABSOLVIDO SUMARIAMENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO "EX OFFICIO" PROVIDO PELO TRIBUNAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A lei processual penal tem aplicação imediata aos processos em andamento, sem prejuízo da validade dos atos anteriormente praticados. E não pode ser aplicada retroativamente, consoante o princípio "tempus regit actum".

2. Coação ilegal não comprovada.

3. Ordem denegada."

(HC 156941/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010)

Assim, tornou-se possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

Contudo, sobre esta conclusão, os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impõem temperamentos, pois poderia ocorrer que um acusado fosse condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

Explica-se. Até que fosse dada nova redação ao art. 366 do CPP, pela Lei n.º 9.271/96, o processo poderia seguir à revelia do acusado que citado fictamente por edital, deixasse de comparecer em Juízo para defender-se, pessoalmente ou por intermédio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado.

Após esta alteração, impossibilitou-se que o réu citado por edital fosse processado sem que tivesse tomado conhecimento da existência da ação penal, pois, doravante, deveria o magistrado suspender o curso do processo e a fluência do prazo prescricional, podendo ainda determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a custódia cautelar, estando presentes nos autos as hipóteses autorizadores da medida extrema, previstas no art. 312 do mesmo Código.

Contudo, o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores sobre a natureza da norma prevista no art. 366 consolidou-se no sentido de que não poderia ser aplicada retroativamente à sua vigência, por se tratar, em parte, de *lex gravior*, pois impõe a suspensão da prescrição, não podendo ser cindida.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.271/96. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 9.271, de 17/04/1996, não se aplica aos fatos anteriores à sua vigência, por ser mais gravosa para o réu, na parte em que introduziu a suspensão do curso prescricional, em face do sobrestamento da ação penal.

(...)

4. Habeas corpus concedido (...)."

(HC 131.009/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

"PROCESSO PENAL. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. URGÊNCIA INCOMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. CRIME ANTERIOR À LEI N. 9.271/96. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

(...)

A suspensão do processo penal, bem assim, da prescrição, introduzida pela Lei n. 9.271/96 não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, tendo em vista a regra da irretroatividade da lei mais gravosa.

(...)

Recurso desprovido e, de ofício, concedida ordem de habeas corpus para declarar extinta a punibilidade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 11.738/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 246)

Portanto, a nova disciplina legal inserida no art. 420, parágrafo único, do CPP, deve ser aplicada em consonância com a regra disposta no art. 366 daquela norma, de maneira a vedar a intimação da pronúncia por edital nas hipóteses em que o processo teve prosseguimento, não obstante não ter sido localizado o réu na fase inaugural da acusação.

Dito de outro modo, a nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado dos crimes dolosos contra a vida, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

Nestes casos, o réu tem direito a ser intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, não sendo possível a aplicação retroativa dos novos dispositivos inseridos pela Lei n.º 11.689/08. A nova disciplina trazida por essa norma tem como pressuposto a citação real ou o comparecimento do réu em cartório, quando citado por edital.

Na hipótese em julgamento, a conduta delituosa imputada ao paciente ocorreu em 06.11.1992. Embora tenha sido citado por edital, constata-se que em 1º de maio de 2003 foi cumprido mandado de prisão preventiva exarado contra ele, de modo que inequivocamente teve ciência da ação penal que tramitava contra si.

Vê-se, portanto, que a sua situação processual não se insere nas ressalvas acima elencadas, não se vislumbrando, por consequência, constrangimento ilegal na realização do Plenário no Tribunal do Júri, sem a sua presença, uma vez que tem plena ciência de que está sendo processado.

Nesta ordem de idéias, a realização do julgamento sem a sua presença não causará qualquer cerceamento ao princípio constitucional da ampla defesa, eis que diante da nova disciplina processual, o réu detém agora apenas a faculdade de comparecer perante o Conselho de Sentença e exercer a opção do exercício da autodefesa.

A corroborar este raciocínio, confirmam-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/08. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXIGIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DOS ARTS. 420, PARÁGRAFO ÚNICO E 457, AMBOS DO CPP. NORMAS DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No âmbito do direito processual penal vige o princípio do efeito imediato da norma, representado pelo brocardo latino *tempus regit actum*, conforme previsão contida no artigo 2º do Código de Processo Penal.

2. Os arts. 420, parágrafo único e 457 da Lei Adjetiva Penal, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei nº 11.689 de 9/6/2008, permite a intimação, por edital, da decisão de pronúncia do acusado solto, bem como deixa de exigir a presença do réu na sessão plenária.

3. Tais dispositivos possuem natureza processual, motivo pelo qual devem ser aplicadas de forma imediata sobre os atos pendentes.

4. Recurso provido para, reconhecendo a natureza processual das normas previstas nos arts. 420, § único e 457, ambos do CPP, determinar o regular prosseguimento do feito criminal."

(REsp 1201301/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 04/04/2011)

Feitas estas considerações, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0129157-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 179.361 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 21116

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : DOUBERTH QUEIROZ BLINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.